

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0100/2000 DE 2000

36-1.

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0100/2000 DE 22/03/2000

ROMOVENTE: VEREADOR

LUIZ PASCHOAL (PTB)

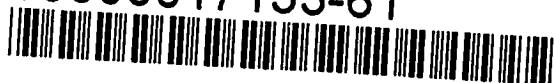
M E N T A:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 1. DO ART. 12 DA LEI N.
8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976, MODIFICADA PELAS LEIS
N. 10.839/90 E N. 11.089/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
(RFF. VENDA DE PASSES ESCOLARES NO MÊS DE JULHO)

D S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:44:53

00000017133-61



ARQUIVADO EM

17/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 000
n.º 01.0100 de 2000
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.800

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 22 MAR 2000
PROJETO DE LEI Nº
PRESIDENTE

01 - FL
01-0100/2000

Dá nova redação ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, modificada pelas Leis nº 10.839/90 e nº 11.089/91, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º grau e aos de curso superior, redução de tarifa nunca inferior a 50% (cinquenta por cento), de fevereiro a dezembro, ininterruptamente."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

LUIZ PASCHOAL

SEÇÃO DE REVISÃO
1215
★ 22 MAR 2000 ★
- 01 -

pk/proj025-lei8424-76

CÂMARA MUNICIPAL		SÃO PAULO	
SEGURANÇA		rubri-	
código (H) 100 1 2		ização sob	
N.º 3		123/03-100-2	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto n.º	02	de n.º	
n.º	01.0100	de	3000
Noemia M.S. Marques			
Assistente Técnico de Direção			
Registro 10.866			

O presente projeto de lei tem por objetivo suprir uma grave lacuna na legislação referente aos passes escolares.

Atualmente, a Prefeitura vende passes escolares durante o ano letivo, excepcionado, porém, o mês de julho. Ocorre, entretanto, que nesse mês muitos continuam a estudar, existindo somente um breve recesso de no máximo dez dias.

Ora, é injusto que muitos estudantes carentes, que muitas vezes tem de combinar sua vida de estudos com uma intensa atividade laboriosa, sejam privados dos passes escolares que suavizam sua ida e seu retorno da escola, tantas vezes tão longe de casa ou do local de trabalho.

Assim sendo, diante do exposto, peço aos meus nobres pares como medida de justiça, a rápida aprovação desta propositura de modo a que se possa beneficiar, já no próximo mês de julho, uma imensa legião de estudantes que muito necessitam dos passes escolares.

Folha nº 03 de pros.
n.º 100 de 1976

Adelino Ciconne
Assessor do Prefeito
Região 100-400

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com as plantas anexas n.ºs 25.744, 25.745 e 25.746-P-922, do arquivo do Departamento de Projetos, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, fica aprovado o plano de abertura de via de fundo de vale ao longo do Córrego da Agência, no 22.º subdistrito — Tucuruvi, nos seguintes trechos:

I — Entre o alinhamento da Rua Cruz de Malta, aprovado pela Lei n.º 5.952, de 22 de março de 1962, e a Avenida Edu Chaves, com largura de 30,00 metros e extensão aproximada de 3.680,00 metros;

II — Entre a Avenida Edu Chaves e o Córrego Cabuçu de Cima, com largura de 12,00 metros e extensão aproximada de 745,00 metros.

Parágrafo único — Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos e áreas ajardinadas assinaladas nas plantas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Fica revogado o alinhamento da Rua Cruz de Malta, estabelecido pela Lei n.º 5.952, de 22 de março de 1962, no trecho relativo ao cruzamento com a via de fundo de vale ora aprovada.

Art. 3.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão, oportunamente, declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

LEI N.º 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metrô-viário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inoportunizar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua compe-

Adelina Cocom
Sistemă Paramentar
peușino 100

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do “caput” deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

LEI N.º 8.425, DE 20 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza alteração da denominação da Rua Baiburuás, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a alterar a denominação da Rua Baiburuás, que começa na Rua das Begônias e termina na Rua Joapé, situando-se entre as Ruas Aceguá e Inocêncio Nogueira, no 13.º subdistrito — Butantã.

Art. 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de agosto de 1976. —
O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann.**

LEI N.º 8.426, DE 24 DE AGOSTO DE 1976

Referenda convênios celebrados entre a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL e a Comissão Municipal do Mobral de São Paulo, com a interveniência da Prefeitura, e entre a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL e a Prefeitura, e dá outras providências.

Adelina Cíccone
Assistente Administrativo
Registro nº 10466

III – NARIMATSU KEIJO – CADLOG 73.710 – 0 a Rua “3”. Começa na Rua Prof. Guilherme Belfort Sabino e termina na Rua “2”, situando-se entre esta última e uma passagem particular (Setor 90 – Quadras 298 e 301 – AR/SA), no 29.o Subdistrito – Santo Amaro. Da placa deverá constar: 1889 – 1972.

IV – EUGÊNIO BARTOLOMAI – CADLOG 75.394 – 7 a Avenida “1”. Começa na Praça “1” e termina na Avenida Antônio Barbosa da Silva Sandoval, situando-se entre a Rua “2” e a Paraça João Pedro da Luz (Setor 95 – Quadras 192 e 230 – AR/SA), Jardim Guarapiranga, no 32.o Subdistrito – Capela do Socorro. Da placa deverá constar: 1914 – 1977.

IV – ABÍLIO TAVARES – CADLOG 61.424 – 6 a Rua “C”. Começa na Rua “H” e termina na Praça “3”, situando-se entre as Ruas “B” e Sylvino de Oliveira Pinto (Setor 95 – Quadras 241 e 245 – AR/SA), Jardim Guarapiranga, no 32.o Subdistrito – Capela do Socorro. Da placa deverá constar: 1875 – 1968.

V – ENG. RAPHAEL JOSÉ BICUDO PEREIRA – CADLOG 22.917 – 2 a Praça “A-1”. Compreendida entre as Ruas “A” e João Scatamacchia (Setor 121 – Quadras 7 e 8 – AR/SA), na Vila Campo Grande, 29.o Subdistrito – Santo Amaro. Da placa deverá constar: 1936 – 1966.

VI – JOÃO FRANCISCO DE MOURA – CADLOG 68.221 – 7 a Rua “11”. Começa na Rua “9” e termina na Rua Manuel Paulino David, situando-se entre as Ruas Severino Branco de Araújo e “L” (Setor 121 – Quadras 3 e 6 – AR/SA), Vila Campo Grande, 29.o Subdistrito – Santo Amaro. Da placa deverá constar: 1898 – 1941.

Art. 3.o – As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 4.o – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de julho de 1977, 424.o da fundação de São Paulo – O Prefeito, Olavo Egydio Setubal – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Carlos Eduardo Sampaio Dória – O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas – O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida – O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de julho de 1977 – O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

DECRETO N.º 14.621, DE 18 DE JULHO DE 1977

Regulamenta a Lei n.º 8424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.o – O serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, por meio de ônibus, tróleibus ou qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metroviário, será prestado e explorado, com exclusividade, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, como concessionária, nos termos e pelo prazo do respectivo contrato de concessão, obedecida a legislação pertinente, em especial a Lei n.º 8424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 2.o – A CMTC reger-se-á como sociedade de economia mista, na forma da legislação que lhe for aplicável, devendo o Município de São Paulo deter, sempre, a maioria das ações com direito a voto.

Art. 3.o – Fica assegurado à CMTC autonomia, observadas as normas legais, para administrar seu patrimônio e dirigir seus serviços com organização e pessoal próprios.

Art. 4.o – Na execução do serviço, a CMTC obedecerá a todas as normas legais e regulamentares emanadas dos poderes públicos e, ainda, às determinações da Prefeitura, como poder concedente.

Art. 5.o – À CMTC, para execução dos serviços, como concessionária, fica assegurado o uso das vias públicas do Município, observadas as normas que regularem esse uso, bem assim, com autorização da Prefeitura, a utilização das vias públicas para instalações necessárias à execução de suas atribuições.

Art. 6.o – A Prefeitura não será responsável, perante terceiros, pelos prejuízos decorrentes da execução de serviços ou obras a cargo da CMTC, ou de infrações regulamentares, dolo, omissão, negligência ou imprudência de seu pessoal, agentes ou prepostos.

Folha n.º 06 de 100
n.º 100 de 10-20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100-400

Art. 7.º — Compete à Prefeitura a criação, alteração, acréscimo, extensão e supressão das linhas de transportes coletivos, bem como a definição de suas características e a fixação do número de veículos de cada linha.

§ 1.º — A CMTC submeterá à prévia aprovação da Prefeitura proposta de criação de linhas ou alterações que deseje introduzir, justificando a medida em termos de qualidade, eficiência e economia dos serviços.

§ 2.º — Cabe à Prefeitura determinar ou aprovar os itinerários, horários e demais condições técnicas das linhas e, ainda, determinar viagens suplementares ou especiais, em horas e pontos, para que satisfaçam a demanda do público.

Art. 8.º — No caso de a CMTC contratar com terceiros a prestação dos serviços que lhe cabem, conforme previsto no parágrafo único do artigo 9.º da Lei n.º 8424, de 18 de agosto de 1976, essa contratação se fará sob sua única e exclusiva responsabilidade, obedecido o disposto na Lei n.º 8579, de 7 de junho de 1977, e na regulamentação que for expedida.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, as empresas contratadas se sujeitarão a todas as normas gerais ou especiais e às determinações do poder público referentes aos transportes coletivos, inclusive para integração de seus serviços com os dos transportes metroviários e ferroviários.

Art. 9.º — A exploração do serviço concedido será feita no regime de serviço pelo custo, mediante percepção de tarifas fixadas pela Prefeitura, obedecidas, quando for o caso, as diretrizes ou determinações dos órgãos federais competentes.

Art. 10 — Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado tanto à Prefeitura quanto à CMTC conceder a qualquer usuário, inclusive a seus servidores, isenção ou redução de tarifa.

Parágrafo único — Na forma de regulamentação que expedir, poderá a Prefeitura determinar a concessão de redução de tarifa, nunca superior a 50% (cinquenta por cento), a estudantes dos 1.º e 2.º Graus, bem como de Curso Superior.

Art. 11 — A CMTC encaminhará à Prefeitura, nos prazos que forem fixados, o seu orçamento anual.

Art. 12 — Observado o disposto no artigo 11, e parágrafo único, da

Lei n.º 8424, de 18 de agosto de 1976, o contrato de concessão disciplinará as hipóteses e condições de encampação do serviço e de reversão deste ao fim do prazo contratual; as de rescisão amigável e de rescisão unilateral por parte da Prefeitura, bem como as de imposição de penalidades.

Art. 13 — A CMTC, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 8424, de 18 de agosto de 1976, poderá promover, sem ônus para a Prefeitura, desapropriações necessárias a execução, prestação, melhoria e ampliação do serviço concedido, mediante solicitação do correspondente ato ao Executivo.

Art. 14 — Cabe à Prefeitura a fiscalização do serviço, tendo em vista resguardar o interesse público.

Parágrafo único — Aos funcionários incumbidos da fiscalização, credenciados pela Secretaria Municipal de Transportes, fica assegurado o livre acesso às instalações e veículos da CMTC.

Art. 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de julho de 1977, 424.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Carlos Eduardo Sampaio Dória — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de julho de 1977 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

DECRETO N.º 14.622, DE 19 DE JULHO DE 1977

Declara de utilidade pública área situada no 36.º subdistrito — Vila Maria, necessária à implantação de Área Verde.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5.º, letra "k", e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

LEI

Folha no	07	de proc.
no	100	de 10-20
<i>Ad</i>		

11.089

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

11.09.91

LEI Nº 11.089, DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º,
do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de
agosto de 1976, com redação dada pela Lei
nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A Prefeitura, observado o limite de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 12/09/91
assinado J. Eduardo J.
cancelado <i>Ad</i>

LEI

Fecha no	08	de	prol.
no	100	de	1800
<i>Adelina Cicone</i>			

11-089

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

11-09-91

LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos
2º e 3º, do art. 12, da Lei
8.424, de 18/08/76, com reda-
ção dada pela Lei 10.839, de
20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente
da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câma-
ra Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art.
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga
a seguinte lei:

Art. 12 - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12,
da Lei 8.424, de
18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de
20/02/90, passam a vigorar com
a seguinte redação:

“§ 2º -
§ 3º - Os passes comprados em lotes,
na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de va-
lidade para a sua utilização nem precisarão ser troca-
dos quando da superveniência de alterações tarifárias.”

Art. 2º -
Câmara Municipal de São Paulo, 19 de
novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Publicado no D.O.M.
de 05/11/91
página 159 coluna 03
conferido *[assinatura]*

Folha nº 09 de 82
nº 100 de 1000
Sdt

Lei 11.089 de 11/9/91
DGM de 12/9/91 Pag. 01
Anex. ao Proc. 1327/90
PL 141 de 23/5/90
Autor VER. ARNALDO MADEIRA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LEI Nº 11.089, DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei Nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 29º e 39º, do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 29 (VETADO) do artigo 12, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 29 - A Prefeitura, observado o limite de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 39 - (VETADO)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.089 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.

(Projeto de Lei nº 141/90)

(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 29º e 39º, do art. 12, da Lei 8.424, de 18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de 20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - Os §§ 29 e 39, do artigo 12, da Lei 8.424, de 18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de 20/02/90, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 29 -

§ 39 - Os passes comprados em lotes, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para a sua utilização nem precisarão ser trocados quando da superveniência de alterações tarifárias.

Art. 22 -

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

(D.O.M. de 05/11/91 - pg. 159)

Lei 10.839 de 20 / 02 / 90
C.M. de 21 / 02 / 90 Pag. 01
Anex. ao Proc. 4015 / 89
PL 594 de 28 / II / 89
Autor Elec.

Folha no 10 de 32
no 100 de 1900
Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observar o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI

Folha n.º 11 de proc.
n.º 100 de 1900
Ed

10.839

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

de: 20.02.90

LEI Nº 10.839, DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observar o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de

Fevereiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 21 / 02 19 90

página 1 coluna 2

conferido *HO.*

DECRETO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.106

28.583

07.03.90

DECRETO Nº 28.583, DE 7 DE Março DE 1990

Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO, que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta à Prefeitura conceder redução do preços das tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo, a redução, 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa; CONSIDERANDO, ainda, que o parágrafo 3º do citado dispositivo legal estabelece que os passes adquiridos com benefício de redução de tarifa não terão prazo de validade para sua utilização,
D E C R E T A :

Art. 1º - Durante os 10 (dez) dias imediatamente subsequentes a cada reajuste, da tarifa de transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município de São Paulo, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, e as pessoas por ela autorizadas, venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), com desconto a ser determinado quando da decretação do reajuste correspondente.

§ 1º - Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

§ 2º - Os bilhetes de passe adquiridos nas condições estipuladas neste decreto serão aceitos, sem necessidade de complementação do valor da tarifa, nos ônibus urbanos do Município de São Paulo, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, imediatamente subsequentes a cada reajuste da tarifa.

§ 3º - Sem qualquer acréscimo para o usuário, decorrido o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo, os bilhetes de passe referentes à tarifa anterior deverão ser trocados, nos postos da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, por bilhetes no novo padrão de impressão correspondente à tarifa reajustada.

Art. 2º - Não serão fornecidos recibos pela aquisição de bilhetes de passe, seja qual for o modo de aquisição.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de Março de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DA SOUSA, PREFEITA
HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de Março de 1990.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Publicado no D.O.M.
de 08 / 03 19 90
página 1 coluna 1-2
contendo *Silva*

DECRETO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

28.745

11/06/90

DECRETO Nº 28.745, DE 11 DE Junho DE 1990

Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta à Prefeitura conceder redução do preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo, a redução, 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa; CONSIDERANDO, ainda, que o parágrafo 3º do citado dispositivo legal estabelece que os passes adquiridos com benefício de redução de tarifa não terão prazo de validade para sua utilização,

DECRETA:

Art. 1º - A partir de 12 de junho de 1990 até o dia 26 de junho de 1990, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC e as pessoas por ela autorizadas venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), ao preço de Cr\$ 13,00 por unidade.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

Art. 2º - Os passes adquiridos na forma prevista no Decreto nº 28.583, de 7 de março de 1990, ao preço de Cr\$ 9,00 (nove cruzeiros), terão os seguintes usos e prazos de validade:

I - Para utilização nos ônibus, sem qualquer acréscimo, até 12 de julho de 1990;

II - Poderão ser trocados a partir de 6 de julho de 1990 na Tesouraria ou nos Postos de Venda de passes da CMTCC, sem qualquer acréscimo, por passes de novo padrão de impressão, correspondente ao da tarifa vigente na época da troca. Essa troca estará limitada a 100 (cem) passes por pessoa, em consonância com a quantidade máxima estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 28.583, de 7 de março de 1990;

III - Para efeito de resgate na Tesouraria da CMTCC, pelas empresas contratadas, pelo valor de aquisição, não haverá prazo de validade determinado.

Art. 3º - Não serão fornecidos recibos pela aquisição de bilhetes de passe, seja qual for o modo de aquisição.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de Junho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de Junho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

12 06 90
2

DECRETO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

28952

13/08/90.

DECRETO Nº 28.952, DE 13 DE agosto DE 1990

Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta à Prefeitura conceder redução do preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo, a redução, 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa,

D E C R E T A :

Art. 1º - A partir de 14 de agosto de 1990 até o dia 27 de agosto de 1990, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e as pessoas por ela autorizadas venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), ao preço de Cr\$ 18,00 por unidade.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

Art. 2º - Os passes adquiridos na forma prevista no Decreto nº 28.745, de 11 de junho de 1990, ao preço de Cr\$ 13,00 (treze cruzeiros), terão os seguintes usos e prazos de validade:

I - Para utilização nos ônibus, sem qualquer acréscimo, até 13 de setembro de 1990;

II - Poderão ser trocados a partir de 10 de setembro de 1990 na Tesouraria ou nos Postos de Venda de passes da CMTC, sem qualquer acréscimo, por passes de novo padrão de impressão, correspondente ao da tarifa

vigente na época da troca. Essa troca poderá ser efetuada por prazo indeterminado, sendo limitada a 100 (cem) passes por pessoa, em consonância com a quantidade máxima estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 28.583, de 7 de março de 1990;

III - Para efeito de resgate na Tesouraria da CMTC, pelas empresas contratadas, pelo valor de aquisição, até 28.9.90.

Art. 3º - Não serão fornecidos recibos pela aquisição de bilhetes de passe, seja qual for o modo de aquisição.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de agosto de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de agosto de 1990.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Publicado no D.O.M.
de 14 208 1990
por 208 1990
contendo 12
pág.

DECRETO

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

29.100

29/10/90

DECRETO Nº 29.100, DE 9 DE Outubro DE 1990

Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta à Prefeitura conceder redução do preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo, a redução, 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa,
D E C R E T A :

Art. 1º - A partir de 10 de outubro e até o dia 19 de outubro de 1990, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc e as pessoas por ela autorizadas venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), ao preço do Cr\$ 24,00 por unidade.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

Art. 2º - Os passes adquiridos na forma prevista no Decreto nº 28.952, de 13 de agosto de 1990, ao preço de Cr\$ 18,00 (dezoito cruzeiros), terão os seguintes usos e prazos de validade:

I - Para utilização nos ônibus, sem qualquer acréscimo, até 9 de novembro de 1990;

II - Poderão ser trocados, a partir de 6 de novembro de 1990, na Tesouraria ou nos Postos de Venda de passes da CMTc, sem qualquer acréscimo, por passes de novo padrão de impressão, correspondente ao da tarifa vigente na época da troca. Essa troca poderá ser efetuada por prazo indeterminado, sendo limitada a 100 (cem) passes por pessoa, em consonância com a quantidade máxima estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 28.583, de 7 de março de 1990;

III - Para efeito de resgate na Tesouraria da CMTc, pelas empresas contratadas, pelo valor de aquisição, até 26 de novembro de 1990.

Art. 3º - Não serão fornecidos recibos pela aquisição de bilhetes de passe, seja qual for o modo de aquisição.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de Outubro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de Outubro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Relatório nº 10.10.90
de 10/10/90
por _____

DECRETO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

29264

05/11/90

DECRETO Nº 29.264, DE 5 DE Novembro DE 1990

Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta à Prefeitura conceder redução do preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo, a redução, 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, DECRETA:

Art. 1º - A partir de 6 de novembro e até o dia 13 de novembro de 1990, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc e as pessoas por ela autorizadas venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), ao preço de Cr\$ 34,00 por unidade.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

Art. 2º - Os passes adquiridos na forma prevista no Decreto nº 29.100, de 9 de outubro de 1990, ao preço de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros), terão os seguintes usos e prazos de validade:

I - Para utilização nos ônibus, sem qualquer acréscimo, até 6 de dezembro de 1990;

II - Poderão ser trocados, a partir de 3 de dezembro de 1990, na Tesouraria ou nos Postos de

Venda de passes da CMTc, sem qualquer acréscimo, por passes de novo padrão de impressão, correspondente ao da taxa vigente na época da troca. Essa troca poderá ser efetuada por prazo indeterminado, sendo limitada a 100 (cem) passes por pessoa, em consonância com a quantidade máxima estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 28.583, de 7 de março de 1990;

III - Para efeito de resgate na Tesouraria da CMTc, pelas empresas contratadas, pelo valor de aquisição, até 21 de dezembro de 1990.

Art. 3º - Não serão fornecidos recibos pela aquisição de bilhetes de passe, seja qual for o modo de aquisição.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de Novembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER FIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

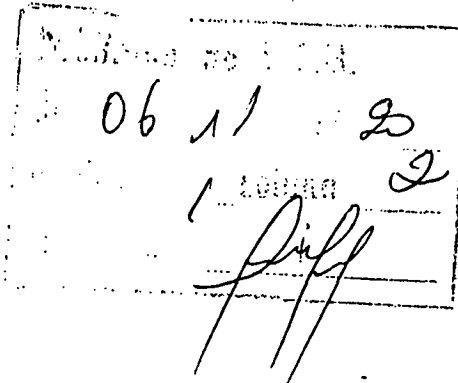
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de Novembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO

Folha no 17 de pres.
n.º 100 de 19/00
Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

29.402

10/12/90

DECRETO Nº 29.402, DE 10 DE dezembro DE 1990

Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta à Prefeitura conceder redução do preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo, a redução, 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa,

DECRETA:

Art. 1º - A partir de 11 de dezembro e até o dia 18 de dezembro de 1990, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc e as pessoas por ela autorizadas venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), ao preço de Cr\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros) por unidade.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

Art. 2º - Os passes adquiridos na forma prevista no Decreto nº 29.264, de 5 de novembro de 1990, ao preço de Cr\$ 34,00 (trinta e quatro cruzeiros), terão os seguintes usos e prazos de validade:

I - Para utilização nos ônibus, sem qualquer acréscimo, até 10 de janeiro de 1991;

II - Poderão ser trocados, a partir de 7 de janeiro de 1991, na Tesouraria ou nos Postos de Venda de Passes da CMTc, sem qualquer acréscimo, por passes de novo padrão de impressão, correspondente ao da tarifa vigente na época da troca. Essa troca poderá ser efetuada por prazo indeterminado, sendo limitada a 100 (cem) passes por pessoa, em consonância com a quantidade máxima estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 28.583, de 7 de março de 1990;

III - Para efeito de resgate na Tesouraria da CMTc, pelas empresas contratadas, pelo valor de aquisição, até 25 de janeiro de 1991.

Art. 3º - Não serão fornecidos recibos pela aquisição de bilhetes de passe, seja qual for o modo de aquisição.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de dezembro de 1990.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

PAGAMENTO DE DDTA
de 11 de 12 90
página 1 de 23
contendo
[assinatura]

DECRETO

29.464

07.01.91

DECRETO Nº 29.464, DE 7 DE JANEIRO DE 1991

Declara imune ao corte a árvore localizada na Rua Álvaro Rodrigues, nº 182 - Brooklin.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada imune ao corte, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 26.535, de 3 de agosto de 1988, uma árvore da espécie "Ficus microcarpa" (Figueira-benjamim), existente no imóvel situado na Rua Álvaro Rodrigues, nº 182 - Brooklin.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, o Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE adotará as providências previstas na legislação vigente.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIN ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 08/01/1991

página 1 coluna 1

conferido

Silva

DECRETO

Folha nº 19 de proc.
n.º 100 de 18-02
LAD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

29.571

10/02/91

DECRETO Nº 29.511, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1991

Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta à Prefeitura conceder redução do preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo a redução, 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa,

DECRETA:

Art. 1º - A partir de 8 de fevereiro de 1991 até o dia 20 de fevereiro de 1991, a Companhia Municipal de Transporte Coletivos - CMTC e as pessoas por ela autorizadas venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), ao preço de Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) por unidade.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

Art. 2º - Os passes adquiridos na forma prevista no Decreto nº 29.469, de 10 de janeiro de 1991 ao preço de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), terão os seguintes usos e prazos de validade:

I - Para utilização nos ônibus, sem qualquer acréscimo, até 11 de março de 1991;

II - Poderão ser trocados a partir de 6 de março de 1991 nos Postos de Venda de Passes da CMTC, sem qualquer acréscimo, por passes de novo padrão de impressão, correspondente ao da tarifa vigente na época da troca. Essa troca poderá ser efetuada por prazo indeterminado, sendo limitada a 100 (cem) passes por pessoas, em consonância com a quantidade máxima estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 28.583, de 7 de março de 1990.

III - Para efeito de resgate na Tesouraria da CMTC, pelas empresas contratadas, pelo valor de aquisição, até 26 de março de 1991.

Art. 3º - Não serão fornecidos recibos pela aquisição de bilhetes de passe, seja qual for o modo de aquisição.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de fevereiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de fevereiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

02 02 91
202
Jy

DECRETO

Folha no. 20 de pros.
n.º 100 de 18-00
SD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

29.776

29.05.91

DECRETO Nº 29.776 , DE 29 DE MAIO DE 1991

Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta à Prefeitura conceder redução do preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo, a redução, 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, DECRETA:

Art. 1º - A partir de 3 de junho e até o dia 12 de junho de 1991, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e as pessoas por ela autorizadas venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), ao preço de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por unidade.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

Art. 2º - Os passes adquiridos na forma prevista no Decreto nº 29.511, de 1 de fevereiro de 1991, ao preço de Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros), terão os seguintes usos e prazos de validade:

I - Para utilização nos ônibus, sem qualquer acréscimo, até 2 de julho de 1991;

II - Poderão ser trocados, a partir de 25 de junho de 1991, nos postos de venda de passes da CMTC, sem qualquer acréscimo, por passes de novo padrão de impressão, correspondente ao da tarifa vigente na época da troca, que poderá ser efetuada por prazo indeterminado, sendo limitada a 100 (cem) passes por pessoa, em consonância com a quantidade máxima estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 28.583, de 7 de março de 1990;

III - Para efeito de resgate na Tesouraria da CMTC, pelas empresas contratadas, pelo valor de aquisição, até 16 de julho de 1991.

Art. 3º - Não serão fornecidos recibos pela aquisição de passes, seja qual for a modalidade de compra.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÓCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 30/05/1991

página 2 coluna 1

conferido *Amir*

DECRETO

Folha nº 21 de proc.
n.º 100 de 18-00
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

29.960

30.07.91

DECRETO Nº 29.960, DE 30 DE JULHO DE 1991

Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta à Prefeitura conceder redução do preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo, a redução, 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa,

D E C R E T A :

Art. 1º - A partir de 5 de agosto e até o dia 14 de agosto de 1991, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc e as pessoas por ela autorizadas venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), ao preço de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) por unidade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

Art. 2º - Os passes adquiridos na forma prevista no Decreto nº 29.776, de 29 de maio de 1991, ao preço de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), terão os seguintes usos e prazos de validade:

I - Para utilização nos ônibus, sem qualquer acréscimo, até 1 de setembro de 1991;

II - Poderão ser trocados, a partir de 26 de agosto de 1991, nos Postos de Venda de Passes da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, sem qualquer acréscimo, por passes de novo padrão de impressão, correspondente ao da tarifa vigente na época da troca, que poderá ser efetuada por prazo indeterminado, sendo limitada a 100 (cem) passes por pessoa, em consonância com a quantidade máxima estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 28.583, de 7 de março de 1990;

III - Para efeito de resgate na Tesouraria da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, pelas empresas contratadas, pelo valor de aquisição, até 1º de setembro de 1991.

Art. 3º - Não serão fornecidos recibos pela aquisição de passes, seja qual for a modalidade de compra.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

NELSON MACHADO, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 31 / 07 19 91
página 1 coluna 1
conferido *Auriferari*

DECRETO

22 de pro.
n.º 100 de 19-02
Ad

30.365

11-10-91

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 130.406

DECRETO Nº 30.365, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta à Prefeitura conceder redução do preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo, a redução, 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa,

D E C R E T A :

Art. 1º - A partir de 16 de outubro de 1991 e até o dia 25 de outubro de 1991, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e as pessoas por ela autorizadas, venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), ao preço de Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros) por unidade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

Art. 2º - Os passes adquiridos na forma prevista neste decreto, ao preço de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), terão os seguintes usos e prazos de validade:

I - Para utilização nos ônibus, sem qualquer acréscimo, até 14 de novembro de 1991;

II - Poderão ser trocados a partir de 8 de novembro de 1991, nos Postos de Venda de Passes da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, sem qualquer acréscimo, por passes de novo padrão de impressão, correspondente ao da tarifa vigente na época da troca, que poderá ser efetuada por prazo indeterminado, sendo limitada a 100 (cem) passes por pessoa, em consonância com a quantidade máxima estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 28.583, de 7 de março de 1990;

III - Para efeito de resgate na Tesouraria da CMTC, pelas empresas contratadas, pelo valor de aquisição, até 28 de novembro de 1991.

Art. 3º - Não serão fornecidos recibos pela aquisição de passes, seja qual for a modalidade de compra.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 12 / 10 1991

página 01 coluna 2

conferido

MCB

DECRETO

Folha 23 de pres.
n.º 100 de 1992
Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

30.524

11-11-91

DECRETO Nº 30.524, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991

Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990,

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta a Prefeitura conceder redução do preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo, a redução, 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa,

D E C R E T A:

Art. 1º - A partir de 13 de novembro de 1991 e até o dia 22 de novembro de 1991, a Companhia Municipal de Transporte Coletivos - CMTCC e as pessoas por ela autorizadas venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), ao preço de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por unidade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

Art. 2º - Os passes adquiridos na forma prevista no Decreto nº 30.365, de 11 de outubro de 1991, ao preço de Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), terão os seguintes usos e prazos de validade:

I - Para utilização nos ônibus, sem qualquer acréscimo, até 12 de dezembro de 1991;

II - Poderão ser trocados, a partir de 6 de dezembro de 1991, nos Postos de Venda de Passes da CMTCC, sem qualquer acréscimo, por passes de novo padrão de impressão, correspondente ao da tarifa vigente na época da troca. Essa troca poderá ser efetuada por prazo indeterminado, sendo limitada a 100 (cem) passes por pessoa, em consonância com a quantidade máxima estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 28.503, de 7 de março de 1990;

III - Para efeito de resgate na Tesouraria da CMTCC, pelas empresas contratadas, pelo valor de aquisição, até 27 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Não serão fornecidos recibos pela aquisição de passes, seja qual for a modalidade de compra.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 12 / 11 / 91

página 02 coluna 01

conferido

MCS

Passe total



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 100 de 19 2000 23 / 03 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 23-03-2000
PL. 32/93, 645/97, 365/98.
Leis, 8.424/76, 10.839/90, 11.089/91.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RE. 11.111

A Com. de Const. e Justiça

29/03/00

BRUNO GANDILMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/03/2000 às 14h55

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala 18 Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de 04 de 2000

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 25

Em 05-06-2000

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0100/2000

03/04/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que dá nova redação ao § 1º, do artigo 12, da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei 10.839, de 20 de fevereiro de 1990. A alteração consiste na concessão de redução de tarifa nunca inferior a 50% (cinquenta por cento), de fevereiro a dezembro, ininterruptamente. A redação atual da lei não estabelece em que meses o passe pode ser utilizado, embora a justificativa aponte o fato de que os passes não têm sido vendidos no mês de julho.

Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por conter vício de iniciativa.

O artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, caracteriza o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município, no artigo 175, inciso XI, dispõe que "a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios" do transporte público de passageiros, constituem matéria sujeita à regulamentação.

Ocorre, no entanto, que o artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei que tratem de serviços públicos, categoria na qual se insere o transporte coletivo. Além disso, o artigo 69, inciso IX, também atribui competência privativa ao Prefeito para "apresentar à Câmara projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos."

O projeto em questão propõe exatamente uma alteração na lei que autoriza e estabelece as normas do contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC).

Assim, o projeto, além do vício de iniciativa por tratar de serviço público, também está contaminado por estabelecer uma norma relativa ao regime de concessão do deste serviço.

Salienta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal tem adotado a tese de que o vício de iniciativa é insanável.

Face ao exposto, o projeto colide com os artigos 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto, PELA ILEGALIDADE.

Lima
Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)

Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)

Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 02 de 5 de 2000
Encaminhe-se, em 02 de 5 de 2000

Wladimir Mutran
Wladimir Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE
De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 15 de 4 de 2000
Em 15 de 4 de 2000

SEM EFEITO

Relator
Relator

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 23 de 05 de 00



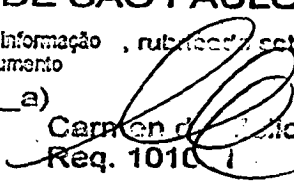
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data: Papel p/ Informação, rubrica, etc.
Documento

folha nº 26

a)

Carmen de  São Paulo

Req. 1010

23/06/2000



PUBLIQUE-SE EM
20106 20001

Folha nº 26 do
Processo 100/2000
Carmem de M. C.
Rec. 1041

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 0747/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0100/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que dá nova redação ao § 1º, do artigo 12, da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei 10.839, de 20 de fevereiro de 1990. A alteração consiste na concessão de redução de tarifa nunca inferior a 50% (cinquenta por cento), de fevereiro a dezembro, ininterruptamente. A redação atual da lei não estabelece em que meses o passe pode ser utilizado, embora a justificativa aponte o fato de que os passes não têm sido vendidos no mês de julho.

Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por conter vício de iniciativa.

O artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, caracteriza o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município, no artigo 175, inciso XI, dispõe que "a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios" do transporte público de passageiros, constituem matéria sujeita à regulamentação.

Ocorre, no entanto, que o artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei que tratem de serviços públicos, categoria na qual se insere o transporte coletivo. Além disso, o artigo 69, inciso IX, também atribui competência privativa ao Prefeito para "apresentar à Câmara projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos."

O projeto em questão propõe exatamente uma alteração na lei que autoriza e estabelece as normas do contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC).

Assim, o projeto, além do vício de iniciativa por tratar de serviço público, também está contaminado por estabelecer uma norma relativa ao regime de concessão do deste serviço.

Salienta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal tem adotado a tese de que o vício de iniciativa é insanável.

Face ao exposto, o projeto colide com os artigos 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

em 20/06/2000

Klv/pl0100-0

RELATOR

17 - RELCOM
17-0322/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22/06/00
 página 44/45 coluna 04/04
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A A. T. M.
 Em 28/06/00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data para a informação Publicado sob
 fôlha n.º 27/28/0600

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	27	de pros.
n.º	PL. 100	de 10 2000

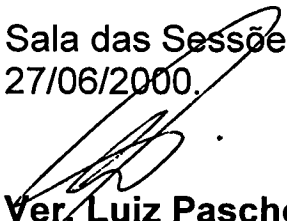
Lea Regina Sacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10 - Substituta
Registro 10.686

RECURSO

11 - REC
11 - OC38/2000

Inconformado com o parecer de Ilegalidade nº 747 / 2000 da Comissão de Constituição e Justiça, venho interpor recurso com o Plenário com base no artigo 79 IN FINE, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que trata-se de projeto de interesse social e que beneficiará milhares de alunos da rede pública e privada da Cidade de São Paulo.

Sala das Sessões
27/06/2000.


Ver. Luiz Paschoal

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{papel p^a informação} rubricado sob
fôlha n. 28, 09/01/01, *SD*.

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº P.L. 100 de 2000, 09/01/01 (a)

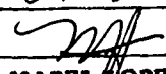
SALVIO A. COSTA
Assessor Técnico

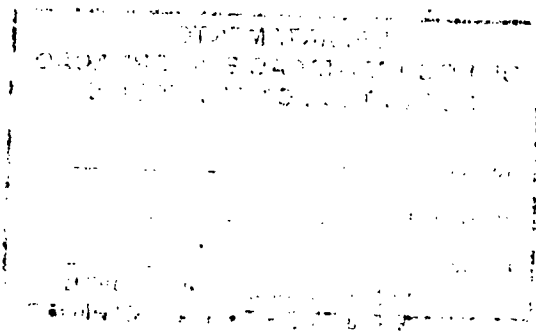
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	28 fls.
Arquivo em	17.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORREA Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)